



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

PROJETO REJEITADO POR OS VOTOS

PROJETO DE LEI N.º 007/2023

Projeto de lei do Legislativo de n.º 007/2023 que "Proíbe o uso de logomarcas, slogans, cores ou quaisquer símbolos que identifiquem gestão de governo municipal ou períodos administrativos municipais determinados em sites, prédios públicos, entre outros."

DISCUSSÃO	1ª.)	/	/	/	VOTAÇÃO	1ª.)	/	/	/
	2ª.)	/	/	/		2ª.)	/	/	/
	3ª.)	/	/	/		3ª.)	/	/	/

1ª.)	<input type="checkbox"/> APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/> REJEITADO	POR. <u>05</u> VOTOS
2ª.)	<input type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REJEITADO	POR.....VOTOS
3ª.)	<input type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REJEITADO	POR.....VOTOS

.....
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 26.119.990/0001-75
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000
Tel.: (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

Projeto de Lei nº 007/2023

"Proíbe o uso de logomarcas, slogans, cores ou quaisquer símbolos que identifiquem gestão de governo municipal ou períodos administrativos municipais determinados em sites, prédios públicos, veículos, materiais e uniformes escolares, documentos oficiais e impressos próprios públicos."

A CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO-MG, no uso de sua competência APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONOU a seguinte LEI:

Art. 1º - É vedado o uso de logomarcas, slogans, cores ou quaisquer outros símbolos, que identifiquem determinada gestão municipal ou período administrativo municipal específico em sites, prédios públicos, veículos, materiais e uniformes escolares, documentos oficiais e impressos próprios públicos municipais.

Parágrafo Único. Ficam autorizados somente as cores, símbolos e logomarca oficial, o brasão e a bandeira do Município instituídos por Lei Municipal.

Art. 2º - Os órgãos da Administração Pública Municipal Indireta, que possuem identificação própria por meio de seus símbolos e logomarcas independentes podem continuar se utilizando destes, desde que, não identifiquem gestão ou períodos administrativos determinados.

Art. 3º - A publicidade de programas, serviços, obras e campanhas terá apenas caráter educativo ou informativo, vedada qualquer tipo de mensagem, imagem ou símbolo que caracterizem promoção pessoal ou partidária.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rodeiro, 11 de setembro de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 26.119.990/0001-75
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000
Tel.: (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

JUSTIFICATIVA

Entre os princípios presentes para a atuação da Administração Pública na Constituição Federal de 1988 estão o da economicidade e da eficiência, dois princípios inteiramente vinculados.

Enquanto a economicidade apregoa a análise do custo-benefício, a eficiência estabelece a necessidade imperativa do aproveitamento ótimo dos recursos escassos disponíveis para a realização máxima dos resultados desejados.

Desta feita, a Administração Pública Municipal não se pode dar ao luxo de, a cada novo mandato, renovar todos os envelopes, adesivos veiculares, sítios na internet, cartazes, entre outros materiais oficiais. Ademais, ainda se tem o princípio constitucional da impessoalidade, que define, por sua vez, que a autoridade pública não pode utilizar-se dos órgãos públicos para a busca da promoção pessoal. Sem contar o tamanho do impacto ambiental gerado pela renovação de tantos materiais físicos que produzem uma grande quantidade de lixo.


Luiz Geraldo da Silva Junior
Autor- Vereador

Proíbe o uso de logomarcas, slogans, cores ou quaisquer símbolos que identifiquem gestão de governo municipal ou períodos administrativos municipais determinados em sites, prédios públicos, veículos, materiais e uniformes escolares, documentos oficiais e impressos próprios públicos".

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 1º, restringiu a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Veja-se que a publicidade também deve guardar consonância com os princípios da **impessoalidade e moralidade**.

Já o art. 17 da Constituição Estadual prescreve:

Art. 17 (...)

Art. 17 – A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

A logomarca do município está intimamente ligada a sua publicidade, pois a partir do momento que se divulga nos atos, obras, serviços, campanhas ou qualquer outro meio de divulgação relacionado ao órgão, uma logomarca não-oficial, estará se caracterizando uma publicidade da pessoa que o criou, mesmo que esta não seja sua intenção.

Percebe-se que a Constituição Federal não veda somente a utilização de símbolos que evidenciem, diretamente, a promoção pessoal do Administrador Público, mas também coíbe a identificação de qualquer forma de governar, onde ocorreria a promoção pessoal indireta do Administrador ou partido político.

Considerando que os princípios e regras constitucionais proíbem a utilização de símbolos **não-oficiais**, bem como toda e qualquer espécie de identificação da gestão, seja por logomarca, *slogan* ou período de gestão, por constituírem promoção pessoal do agente público, vedada pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal e pelo art. 16, § 6º, da Constituição Estadual, essa Assessoria entende estar o projeto lei apto para votação plenária.

O artigo 3º da Lei orgânica do Município de Rodeiro constituem como bens do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino, devendo o hino ser criado por concurso público.

Conclusão: À luz do que fora exposto, conclui-se pela legalidade, constitucionalidade, do projeto de lei em questão, estando apto à discussão e deliberação plenárias.

É o parecer.

Rodeiro, 02 de outubro de 2023.

Assessoria Jurídica

Sandra Maria Jacob de Castro

OAB-MG- 45.459



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 26.119.990/0001-75
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000
Tel.: (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Em referência ao Projeto de Lei do Legislativo de nº 007/2023, que "Proíbe o uso de logomarcas, slogans, cores ou quaisquer símbolos que identifiquem gestão de governo municipal ou períodos administrativos municipais determinado em sites, prédios públicos, veículos, materiais e uniformes escolares, documentos oficiais e impressos próprios públicos".

A Comissão permanente de legislação, justiça e redação final, no dia 02 de outubro de 2023 na Câmara Municipal às 18:30 horas, após analisar o referido projeto, manifestou-se favorável. Encerramento: Nada mais havendo o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião e mandou que se lavrasse a presente Ata.

Rodeiro, 02 de outubro de 2023.

Presidente:


Claudio Cosme de Souza

Relator:


Antônio Carlos Cordeiro

Membro:


Gilberto Guerra Mendonça



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 26.119.990/0001-75
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000
Tel.: (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

Ata da reunião da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.


No dia 02 do mês de outubro do ano de 2023, às 18:30 horas, na Câmara Municipal reuniu-se a Comissão permanente de Legislação, Justiça e Redação final para analisar o Projeto de Lei do Legislativo de nº 007/2023, que “Proíbe o uso de logomarcas, slogans, cores ou quaisquer símbolos que identifiquem gestão de governo municipal ou períodos administrativos municipais determinado em sites, prédios públicos, veículos, materiais e uniformes escolares, documentos oficiais e impressos próprios públicos”.

O Vereador Gilberto Guerra Mendonça se mostrou contra o projeto, pois segundo o mesmo não é certo proibir o uso de logomarca, deve ser regulamentado, e não proibido, porque todas as empresas tem logomarca, o carro da prefeitura por exemplo deve conter para identificação.

Após analisar o Projeto a comissão entendeu que o projeto está dentro da legalidade, sendo favorável ao mesmo.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião e mandou que se lavrasse a presente Ata.

Rodeiro, 02 de outubro de 2023.

 18.30 h

Ata para leitura 18:30 horas

